GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-4130/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/22520/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1283816**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)**
ASSUNTO	:	**CONVITE Nº 006/2012 E NOTA DE EMPENHO Nº 00155/2012**
RELATOR	:	**CONS. JERSON DOMINGOS**
INTERESSADOS	:	**MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA, JOSÉ CHADID; SEMY ALVES FERRAZ; HIBARI VIAGENS E TURISMO LTDA**
OBJETO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ATRAVÉS DE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, VISANDO O FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**
VALOR	:	**R$ 60.000, 00**

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 006/2012, e da formalização do instrumento substitutivo de contrato originado dessa licitação, Nota de Empenho nº 00155/2012 (peça digital 15), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa HIBARI VIAGENS E TURISMO LTDA.

O objeto da referida licitação é a prestação de serviço através de agência de viagens e turismo, visando o fornecimento de passagens aéreas intermunicipais e interestaduais, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

O valor estimativo do empenho em epígrafe é de R$ 60.000, 00 (sessenta mil reais), sendo o prazo de fornecimento de 11 (onze) meses.

Na Análise Processual nº ANP-3ICE-47/2013 (peça digital 19), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação dos Ex-Secretários, Senhor José Chadid e Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, para que providenciassem o encaminhamento dos documentos necessários à correta continuidade da análise processual.

Devidamente notificados através do ofício nº OF.NOT-G.WNB-480/2013 (peça 21), os responsáveis manifestaram-se nos autos apresentando documentos e justificativas (peças 27 e 31).

Por sua vez, o corpo técnico da 3ª Inspetoria, em sua reanálise nº ANP-

3ICE-7873/2013 (peça digital 33), constatou que, mesmo após a juntada de documentos aos autos pelos responsáveis, ainda restavam alguns documentos ausentes no processo, e concluiu a reanálise nos seguintes termos:

> Ante ao exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para que **NOTIFIQUE** a Secretária Municipal de Educação de Campo Grande – MS à época, Senhora **Maria Cecília Amendola da Motta**; bem como o atual, Senhor **José Chadid**; na forma do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, combinado com o artigo 309 da Resolução Normativa n° 057/2006 e alterações, para que seja providenciado o encaminhamento do documento ausente para darmos continuidade à análise em tela:
>
> - *Parecer técnico ou jurídico emitido sobre o edital da licitação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);*
> - *Certidão de Débitos Trabalhistas dos licitantes:* ***Kapital Viagens e Turismo LTDA ME; Nova Agência e Turismo LTDA ME;*** *e* ***Hibari Viagens e Turismo LTDA*** *(artigo 29, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações).*

Intimados na forma regimental através dos Termos de Intimação nº 7387/2013 e nº 7388/2013 (peças 35 e 36, respectivamente), acostaram suas justificativas aos autos (peças 38 e 40). Porém, a 3ª Inspetoria, em Análise Conclusiva, Análise nº ANA-3ICE-9156/2014 (peça digital 46), entendeu que não foram supridas as falhas inicialmente postas, e teceu conclusão no seguinte sentido, *in verbis*:

> Face ao exposto, não restando sanadas as irregularidades inicialmente postas, com fundamento no artigo 120, I e II (1ª e 2ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que o procedimento licitatório epigrafado e o instrumento substitutivo contratual dele originado, encontram-se IRREGULARES, assim, disponibilizamos o feito ao trâmite regimental pertinente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer, PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-3046/2015 (peça 48), opinando nos seguintes termos, *in verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório da Nota de Empenho n° 00155/2012, pela infringência art. 29, Inciso V da Lei Federal n° 8666/93 e art. 3º da Lei n° 12.440/2011, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – Pela irregularidade e ilegalidade da Formalização da Nota de Empenho n°

00155/2012, em face do descumprimento de intimação e ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas, pela infringência art. 29, Inciso V da Lei Federal n° 8666/93 e art. 3º da Lei n° 12.440/2011, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012;.

III - Multa ao Jurisdicionado, (à época) Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta portadora do CPF n° 724.551.958/72, em razão da ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas, infringência ao art. 42, Inciso IV, nos termos do art. 44, Inciso I ambos da Lei Complementar n° 160/2012 .

IV – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V, Inciso LV da Constituição Federal/88.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 006/2012, e da formalização do instrumento substitutivo de contrato, Nota de Empenho nº 00155/2012 (peça digital 15), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa HIBARI VIAGENS E TURISMO LTDA., tendo por objeto a prestação de serviço através de agência de viagens e turismo, visando o fornecimento de passagens aéreas intermunicipais e interestaduais, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Após o exame dos autos, observo que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório e a formalização da contratação em epígrafe estão irregulares, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Concordo com o entendimento dos Órgãos de Auxílio deste Tribunal, e transcrevo aqui o posicionamento da equipe técnica sobre o assunto, *in verbis*:

O órgão deixou de remeter ou justificar a ausência do Parecer Técnico ou Jurídico.

Sobre a Certidão de Débito Trabalhista dos licitantes, justifica o jurisdicionado que nas licitações e contratações públicas faculta ao administrador a dispensa de documentos na fase de habilitação, Art. 32 § 1 da Lei 8.666/93.

A primeira observação a ser feita é que o rol supracitado não é taxativo, mas meramente exemplificativo, o dispositivo deve ser interpretado com certa

> flexibilidade no sentido de que nem todas as exigências habilitatórias deverão ser dispensadas simplesmente por se enquadrarem no dispositivo, à discricionariedade do gestor.
>
> Importa consignar ainda, que os requisitos de habilitação, insertos no artigo 27 da lei de licitações, dentre eles a necessidade de regularidade trabalhista, tem por objetivo principal garantir a idoneidade do futuro contratado.
>
> A referida exigência, além de proporcionar a garantia de um contrato idôneo, tem por intenção proteger o bem jurídico de maior valor "A remuneração pelo trabalho humano", e *in casu*, evitar que eventuais débitos trabalhistas alcance solidariamente o ente público, possibilitando às empresas que não se mantém adimplentes, ainda que impossibilitadas pelas vias das demais modalidades, ser contratada através de convite. Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 1° erige como um dos fundamentos os valores sociais do trabalho e a proteção à dignidade da pessoa humana, outro fundamento basilar do constitucionalismo pátrio.

Pois bem, minha visão sobre este assunto é de que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440/11, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao artigo 27 da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública, passando o art. 29, V, da mesma lei geral a ter a seguinte redação:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> (…)
>
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Portanto, quanto à exigibilidade da CNDT, entendo que esta não poderá ser dispensada nem mesmo nas hipóteses elencadas no artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual prevê que documentação relacionada à habilitação poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do TCU:

No âmbito da prestação de contas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Amapá (Sesc/AP), referente ao exercício de 2006, foram os responsáveis ouvidos em audiência acerca da "omissão do Sesc/AP em exigir de seus contratantes selecionados por dispensa de licitação ou por convite, da comprovação de regularidade fiscal e com o INSS". Os responsáveis alegaram que o regulamento do Sesc faculta esse procedimento, a exemplo do que dispõe o art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. A unidade técnica rejeitou o argumento, uma vez que o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 457/2005-2ª Câmara, já havia determinado às entidades do Sistema "S" que alterassem seus regulamentos de licitações, de modo a contemplarem a comprovação prévia de regularidade fiscal e previdenciária, inclusive nos convites e nas dispensas de licitação. Em seu voto, o relator ressaltou que o **TCU vem, de fato, consagrando o entendimento de que a exigência é necessária mesmo nos casos de convite**, nas dispensas de licitação e nas compras prevendo a pronta entrega do bem, que são excepcionados no art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Para o relator, o TCU "dá, assim, livre vazão à forte ojeriza do sistema constitucional brasileiro à contratação administrativa de empresas em débito com a previdência social, as quais, não bastassem os atrozes malefícios que trazem ao bem-estar geral da sociedade, ainda comparecem à competição licitatória com custos indevidamente reduzidos. Esses fatores de evidente ponderabilidade superam em importância a preocupação meramente desburocratizante que subjaz a exceção prevista no referido dispositivo."... observar o entendimento prevalecente nesta Corte", segundo o qual: a) "por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, **a documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento**, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega;"; e b) "a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida no subitem anterior é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação, **ex vi** do disposto no § 3º do art. 195 da CF." Acórdão 3146/2010-1ª Câmara, TC-022.207/2007-6, rel. Min. Augusto Nardes, 01.06.2010.

Ademais, a exigibilidade da CNDT visa, além de evitar a ocorrência da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas contratadas, assegurar bem jurídico de maior valor: a garantia de remuneração pelo trabalho humano. Com efeito, o artigo 1º da Constituição Federal erige como um dos seus

fundamentos os valores sociais do trabalho. Além disso, a garantia da remuneração por serviços prestados por trabalhadores está amplamente prevista no artigo 7º da Carta Magna.

Assim, concluo que, em regra, a CNDT deverá SEMPRE ser exigida, em quaisquer tipos de contratações da Administração Pública.

Por fim, a respeito da ausência do parecer jurídico em relação à minuta da carta-convite, ressalto que a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 6 de fevereiro de 2012, exige a apresentação de tal parecer jurídico, portanto este é um documento que deve constar dos autos.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª ICE e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I. Pela I**RREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 006/2012, e da formalização da Nota de Empenho n° 00155/2012 (1ª e 2ª fases, respectivamente), em face ao descumprimento de intimação, ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas (infringência art. 29, Inciso V, da Lei Federal n° 8666/93 e art. 3º, da Lei n° 12.440/2011) e do Parecer Jurídico sobre a minuta da Carta-Convite, conforme preceitua o artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, incisos IV e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imputada à ordenadora de despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal de Educação à época, em razão do não encaminhamento da Certidão de Débitos Trabalhistas e do Parecer Jurídico com relação à Minuta da Carta-Convite, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013;

III. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

IV. Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para a apreciação dos atos praticados na execução financeira da referida contratação, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, II, "a" c/c o artigo 120, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 25 de junho de 2015.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

jfc